



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda sobre as providências e os prazos para a normatização, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, das condições de crédito do Pronaf asseguradas aos pescadores artesanais pelo art. 6º da Lei nº 15.399, de 4 de maio de 2026.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional (CMN), informações sobre as providências adotadas para a normatização e a operacionalização do art. 6º da Lei nº 15.399, de 4 de maio de 2026, que assegurou aos financiamentos do Pronaf contratados por pescadores artesanais, suas associações e cooperativas, os mesmos encargos financeiros aplicados às operações com beneficiários do programa de reforma agrária (Grupo "A"), incluídos os bônus e redutores vigentes.

Este mandato tem recebido reiterados relatos de pescadores artesanais e de suas entidades representativas no sentido de que, ao procurarem as instituições financeiras operadoras do Pronaf para contratar os financiamentos com amparo na nova Lei, são informados de que as operações não podem ser formalizadas porque ainda não houve a normatização das





2

novas condições pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, com a respectiva incorporação ao Manual de Crédito Rural (MCR).

Diante disso, solicito que a Pasta preste as seguintes informações:

1) Quais providências foram adotadas, desde a publicação da Lei nº 15.399, de 2026, para a regulamentação do seu art. 6º? Existe minuta de voto ou de resolução em tramitação no âmbito do CMN? Em que estágio se encontra?

2) Qual o prazo estimado para a edição da resolução do CMN e para a correspondente atualização do Manual de Crédito Rural pelo Banco Central do Brasil?

3) As instituições financeiras operadoras do Pronaf foram formalmente orientadas quanto ao recebimento e ao processamento dos pedidos de financiamento apresentados por pescadores artesanais com fundamento na nova Lei? Em caso negativo, por quê?

4) Quantas operações de crédito do Pronaf foram contratadas por pescadores artesanais, suas associações e cooperativas desde 5 de maio de 2026, e quantas delas observaram os encargos financeiros do Grupo "A", na forma do art. 6º da Lei nº 15.399, de 2026?

5) As condições do art. 6º da Lei nº 15.399, de 2026, foram ou serão incorporadas ao Plano Safra da Agricultura Familiar 2026/2027, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo? De que forma?

6) Existem óbices técnicos, jurídicos ou orçamentários, inclusive quanto à equalização de taxas de juros a cargo do Tesouro Nacional, à aplicação do dispositivo? Em caso positivo, quais as medidas em curso para saná-los e em que prazo?





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.399, de 4 de maio de 2026, resultado de amplo debate neste Congresso Nacional, assegurou aos pescadores artesanais, no seu art. 6º, condições diferenciadas de acesso ao crédito do Pronaf, equiparando os encargos financeiros de suas operações aos do Grupo "A", destinado aos beneficiários da reforma agrária – reconhecendo, com isso, a fragilidade econômica da categoria e a essencialidade do crédito produtivo para a sua atividade.

Trata-se de direito instituído por lei em vigor desde 5 de maio de 2026. Contudo, segundo relatos de pescadores e de suas entidades representativas recebidos por este mandato, as instituições financeiras têm recusado a contratação das operações ao argumento de ausência de normatização pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Na prática, a omissão regulamentar tem esvaziado a eficácia da lei e frustrado a legítima expectativa de milhares de trabalhadores da pesca artesanal.

As condições operacionais do crédito rural são fixadas por resolução do CMN, colegiado presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda, e consolidadas no Manual de Crédito Rural, administrado pelo Banco Central do Brasil, envolvendo, ademais, a equalização de encargos a cargo do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Justifica-se, assim, o endereçamento do presente requerimento à Pasta da Fazenda.

As informações requeridas são indispensáveis ao exercício da competência fiscalizatória do Congresso Nacional sobre os atos do Poder Executivo, prevista no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, e permitirão a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - SOLIDARIEDADE/MA

Apresentação: 15/07/2026 13:36:00.160 - Mesa

RIC n.2209/2026

este mandato acompanhar a efetiva implementação da Lei nº 15.399, de 2026,⁴
em benefício dos pescadores artesanais brasileiros.

Em face do exposto, contamos com o apoio desta Mesa para o
encaminhamento deste Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

